



**FACULDADE FASIFE DE RONDONÓPOLIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HABINNY GOMES CARDOSO PAIM

**LEI MARIA DA PENHA:
A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Rondonópolis/MT

2024

CURSO DE DIREITO

HABINNY GOMES CARDOSO PAIM

LEI MARIA DA PENHA:

**A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Marcelo Alessander de Freitas.

Rondonópolis/MT

2024

HABINNY GOMES CARDOSO PAIM

LEI MARIA DA PENHA:

**A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de DIREITO da Faculdade Fasipe - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em DIREITO.

Aprovado em:

Professor(a) Orientador(a): Departamento de XXXXXXXXXXXX –FASIFE

Professor(a) Avaliador(a): Departamento de XXXXXXXXXXXX –FASIFE

Professor(a) Avaliador(a): Departamento de XXXXXXXXXXXX –FASIFE

Professor(a) Avaliador(a) Departamento de XXXXXXXXXXXX –FASIFE Coordenador do
Curso de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Rondonópolis/MT

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por ter me iluminado nesta jornada acadêmica com Sua infinita sabedoria, o que me propiciou estar aqui hoje, aos meus pais, cujo as palavras sábias me guiaram ao longo do curto caminho que tracei até aqui. E à minha esposa, que atua como um farol em meio a tempestade. Sem orientação divina e o apoio e amor de minha família, esta conquista não seria possível. A eles, a minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao meu orientador, Marcelo Alessander, pelo apoio, orientação sábia e confiança que teve no meu potencial para desenvolver este trabalho. O seu conhecimento, a sua paciência e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão. Agradeço por compartilhar seu conhecimento e experiência, e por acreditar no meu potencial. Obrigado pela oportunidade de aprender e por ser fonte de inspiração.

GOMES, Habinny. **Lei Maria Da Penha:** a Importância Da Jurisprudência Acerca Das Medidas Protetivas De Urgência. 2024. 42 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe

RESUMO

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as Medidas Protetivas de Urgência constante na lei 11.340/06 sob o aspecto da jurisprudência, apontando algumas decisões importantes dos Tribunais a respeito do tema. Este trabalho tem como objetivo geral a análise de alguns pontos específicos das medidas protetivas de urgência e da jurisprudência que a cerca, buscando a efetiva proteção das vítimas. Dentre os métodos para realização da pesquisa foi utilizado a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, para que assim seja feita uma pesquisa com base em doutrinas e jurisprudências que correspondam com o tema estudado. Por fim chegou-se à conclusão de que as decisões dos tribunais são de suma importância para a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, dada a aplicação da lei ser as vezes deturpada por alguns operadores do direito.

Palavras-chaves: Violência Doméstica; Legislação; Jurisprudência; Medidas Protetivas de Urgência; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

ABSTRACT: This article aims to analyze the Emergency Protective Measures contained in the law 11.340/06 from the perspective of jurisprudence, pointing out some important decisions of the Courts regarding the topic. The general objective of this work is analyzing some specific points of urgent protective measures and the jurisprudence that surrounds them, seeking the effective protection of victims. Among the methods for carrying out the research, bibliographical research and documentary research were used, so that research can be carried out based on doctrines and jurisprudence that correspond to the topic studied. Finally, it was concluded that court decisions are of paramount importance for the application of Emergency Protective Measures, given that the application of the law is sometimes distorted by some legal operators.

Keywords: Domestic Violence; Legislation; Jurisprudence; Urgent Protective Measures; Federal Court of Justice; Superior Justice Tribunal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1 O problema.....	10
1.2 Hipóteses.....	10
1.3.1. Objetivo geral.....	10
1.3.2. Objetivos específicos.....	10
1.4. Metodologia.....	11
2. CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
2.1 A violência contra a mulher na sociedade patriarcal.....	12
2.2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS NO DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	16
2.2.1 No direito nacional.....	16
2.2.2 No direito internacional.....	17
4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	23
4.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (artigo 22 da lei 11.340/06).....	23
4.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (artigos 23 e 24 da lei 11.340/06).....	26
5. CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	28
5.1 Consequências do descumprimento das medidas protetivas antes da Lei 13.641/2018.....	28
6. VISÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	30
6.1. Possibilidade de prisão preventiva no descumprimento das medidas.....	30
6.3 Decisões jurisprudenciais acerca do período de vigência da lei maria da penha.....	31
7. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EM IMPORTANTE INOVAÇÃO DA LEI 11.340/06.....	34
8. CONCLUSÃO.....	36

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso é uma análise acerca das medidas protetivas de urgência, uma forma de solucionar um grande problema que assola a nossa sociedade, qual seja a violência doméstica e familiar contra a mulher, e estudar como as medidas protetivas, um instrumento de caráter imprescindível para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, é visto através da legislação pátria, e estudar algumas das teorias adotadas pelos Tribunais brasileiros.

As medidas, apesar de existirem desde a criação da lei maria da penha, em 2006, ainda enfrentam problemas na sua aplicação, uma vez que pode ser vago ou inexistente o conhecimento da população sobre seus direitos e as formas de acessá-los, juntamente da dificuldade que as vítimas tem para fazer valer de forma integral os seus direitos, sendo necessário então um cotejo das decisões dos tribunais para entender como as medidas vem sendo aplicadas, e a forma com a qual as decisões dos tribunais contribuem de forma positiva para fortalecer a proteção à integridade física, psicológica e sexual da mulher.

Este trabalho tem como objetivo geral a análise de alguns pontos específicos das medidas protetivas de urgência e da jurisprudência que a cerca, buscando a efetiva proteção das vítimas. Tendo então como objetivos específicos a análise das principais evoluções na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à lei 11.3401/06, destacando decisões relevantes para a consolidação dos direitos das mulheres em relação com as medidas protetivas de urgência, investigar a forma como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem agido para a proteção dos direitos das vítimas, além claro de analisar a história e pontos específicos da lei maria da penha.

A justificativa deste trabalho se dá em dois aspectos importantes: o primeiro é o de que a violência de gênero está cada dia mais comum, fazendo com que o estudo dos meios de proteção se torne imperioso para toda a sociedade, compreender as jurisprudências dos tribunais é de suma importância já que assim podemos ter uma visão de como a lei é aplicada nos casos práticos.

A pesquisa será feita por intermédio de uma análise bibliográfica de livros, decisões judiciais e legislação pertinente, com fulcro na Lei Maria da Penha e na jurisprudência dos tribunais superiores. A pesquisa bibliográfica neste caso será essencial para verificar a doutrina e as decisões que os tribunais tomam sobre a lei.

Este trabalho está dividido em cinco capítulos, onde no primeiro é feita uma análise da história da lei maria da penha, desde o surgimento da violência contra a mulher no patriarcado, até a consumação da lei 11.340/06, no segundo capítulo trataremos dos mecanismos que são propostos pela lei e como eles são utilizados para proteger os direitos femininos, o quinto capítulo disserta sobre as consequências que o descumprimento das medidas protetivas acarreta, e por fim no quinto capítulo é tido o cotejo final das jurisprudências relevantes para a aplicação das medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 O problema

Como a capacidade do Poder Judiciário em uniformizar a interpretação da lei 11.340/06 contribui de forma positiva para fortalecer a proteção e garantir os direitos das vítimas de violência doméstica?

1.2 Hipóteses

A uniformização na interpretação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário é fundamental para assegurar a proteção e os direitos das vítimas de violência doméstica, proporcionando uma base legal sólida e consistente para enfrentar esse grave problema social. Uma interpretação uniforme da lei pode proporcionar maior empoderamento às vítimas, uma vez que elas terão uma compreensão mais clara de seus direitos e das medidas legais disponíveis para sua proteção, encorajando assim a busca por ajuda e justiça. Uniformizar a interpretação da Lei Maria da Penha garante que todas as instâncias judiciais apliquem seus dispositivos de maneira consistente e coerente. Isso assegura que as vítimas recebam uma resposta legal mais previsível e justa em todo o país.

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivo geral

Compreender os principais julgamentos a respeito das medidas protetivas de urgência que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm editando para poder dar uniformidade para todo o poder judiciário.

1.3.2. Objetivos específicos

Identificar as principais dificuldades que as vítimas encontram para que possam comprovar a violência sofrida; identificar possíveis motivos que possam explicar por que mesmo com a incidência alta de casos, os pedidos ainda são em sua maioria rejeitados, com

diversas súmulas e jurisprudências que corroboram para a impunidade; explicitar a falta de norma legal prevendo e punindo tal conduta, e o que a falta desse dispositivo pode causar; Verificar se a criação de punições nas esferas cível e criminal poderiam coibir a incidência de tais crimes.

1.4. Metodologia

Este pré-projeto tem como objetivo explorar métodos de pesquisa descritiva utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa descritiva é um método importante para compreender e descrever fenômenos, eventos ou comportamentos sem perturbá-los, e buscar analisar sua essência e características Básicas. Optou-se pela pesquisa descritiva pela necessidade de compreensão detalhada do contexto teórico e prático que envolve. A pesquisa bibliográfica é essencial para analisar e sintetizar as contribuições de diferentes autores, teorias e abordagens existentes sobre o assunto. Já a pesquisa documental permitirá a análise de documentos, arquivos e registros que fornecem informações relevantes e ajudam a criar uma base sólida para o estudo. Utilizando a pesquisa documental para coletar dados e informações específicas que ajudarão a compreender o contexto do estudo, como relatórios, estatísticas, legislação, doutrinas, jurisprudência etc. Analisar e sintetizar dados obtidos através de pesquisas bibliográficas e documentais para proporcionar uma compreensão abrangente e sólida de temas relevantes. Para atingir os objetivos propostos, será realizado um estudo bibliográfico detalhado em fontes como livros, artigos acadêmicos, teses e materiais relacionados. Além disso, serão realizadas pesquisas documentais para explorar fontes documentais como relatórios oficiais, legislação, registros históricos, etc., com o objetivo de complementar e enriquecer a análise. Após a conclusão deste pré-projeto, espera-se obter uma sólida fundamentação teórica para o tema de pesquisa e fornecer importante suporte para futuras pesquisas. A combinação de métodos de pesquisa bibliográfica e documental proporcionará uma compreensão mais abrangente e aprofundada deste fenômeno

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 A violência contra a mulher na sociedade patriarcal

Segundo Rose Marie Muraro, o ser humano habita o planeta terra a pelo menos 2 milhões de anos. Nossos antepassados passaram três quartos de todos esses anos praticando a caça de pequenos animais e se dedicando a cultura de coleta de pequenos frutos. A autora também afirma que nessas sociedades não havia a necessidade de força física para a sobrevivência, e que nestes povos as mulheres possuíam um lugar central.

Para Badinter (1986 apud Travassos, 2003), a separação de tarefas era a garantia da complementaridade entre os sexos e não de sua negação. Segundo a autora, ocorria uma dependência recíproca.

Aos homens era incumbida a tarefa de caçar, enquanto para as mulheres restava a prática da coleta de frutos. Aos homens a prática da caça em muito ajudou para a evolução de seu intelecto, e as atividades das mulheres também não as abandonavam em questão de habilidade, já que precisavam ao mesmo tempo em que coletavam, dar atenção aos seus filhos. Além de quem havia a necessidade de cooperação entre toda a sociedade, pois isso garantiria a sobrevivência individual e de todo grupo:

A prática da caça é responsável pelo desenvolvimento da inteligência nos homens, mas a prática da coleta pelas mulheres também requer habilidades, energia e inteligência, principalmente se for considerada a necessidade de dar, paralelamente, atenção aos filhos. Além disso, ambas as atividades exigem a socialização de seus participantes, que precisam aprender a cooperar com seus companheiros (as) de tarefa, para garantir a sobrevivência individual e do grupo. (Badinter, 1986, p. 36-38 apud Travassos, 2003).

Nestes grupos, denominados matricêntricos, não havia a transmissão do poder (como reinados) nem das heranças, por isso a liberdade que havia relacionada aos termos sexuais era expressamente maior. Ressaltasse também que nas sociedades de caça e coleta, não era conhecida a função do homem na reprodução, sendo considerado um milagre a geração da vida no útero feminino. (Muraro, 2015, p.27).

Doutra banda, não existiam guerras, já que pequenos territórios eram suficientes para praticar a caça e coleta, não havia neste caso, pressão para a conquista de novos territórios. (Muraro, 2018, p. 10). Quando o homem começou a entender sua função reprodutora, passou a controlar a sexualidade feminina.

Para Badinter (1986 apud Travassos, 2003, p.8), a separação de tarefas era a garantia da complementaridade entre os sexos e não de sua negação. Segundo a autora, ocorria uma dependência recíproca.

Houve então um momento em que foi necessário o deslocamento das sociedades de caça e coleta para a agricultura, pois não mais era possível prover uma sociedade que crescia cada vez mais, e segundo Stearns (2007, p.31), “[...] o deslocamento da caça e da coleta para a agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e mulheres”. As sociedades, então, começaram a se tornarem patriarcais, baseadas na supremacia do homem.

A supremacia do homem acaba por valorizar mais as atividades exercidas por eles mesmos, em detrimento das atividades femininas. Além de legitimar o controle sobre a sexualidade, o corpo e a autonomia feminina.

Lerner (1986), em sua obra: “a criação do Patriarcado”, aduz uma definição do que seria o patriarcado, categorizando-o como a instituição da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família.

Patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. (Lerner, 1986, p. 322)

Para Badinter (1986 apud Travassos, 2003), o patriarcado se refere a algo além do que uma figura de família fundamentada no parentesco masculino e no poder do pai. O patriarcado também faz referência a qualquer estrutura da sociedade que decorra do poder paterno.

Na Grécia antiga, já com o patriarcado instaurado, os homens viam as mulheres como sendo seres inferiores, e a eles era ensinado que deviam governar a mulher e os filhos, e que deveriam mandar enquanto a mulher os obedeceria:

[...] O pai e marido governa a mulher e os filhos, ambos como pessoas livres, mas não com a mesma forma de autoridade: governa a mulher como cidadão, os filhos como súditos. O homem está mais apto a mandar, por natureza, do que a sua mulher[...] (Aristóteles, política, livro II página 91 da edição de Antônio Campelo Amaral E Carlos Gomes, 1998)

Passado então a institucionalização dos homens em relação às mulheres, avançamos no tempo para chegarmos aos pensadores da matriz filosófica grega, onde era atribuído à mulher o papel de mãe, prostituta ou cortesã.

[...] Dos gregos antigos até bem pouco tempo atrás, acreditávamos que a mulher era um ser inferior na escala metafísica que dividia os seres humanos, e, por isso, os homens detinham o direito de exercer uma vida pública. Às mulheres, sempre foi reservado um lugar de menor destaque, seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vida privada [...] (Da Silva, 2010)

É visto então que no discurso filosófico grego, a mulher é vista como um objeto, para Tedeschi (2008, apud Farias, 2009, p. 12), as mulheres eram vistas como “criaturas irracionais, sem pensar próprio”, que deveriam obrigatoriamente viver no controle do seu marido ou pai. Conforme o autor, é possível perceber este tipo de ideia no pensamento de outros filósofos como Hipócrates, Aristóteles ou Platão, que construíram, através de um discurso dos homens acerca da fragilidade feminina, mitos que tentavam justificar a inferioridade e fragilidade da mulher.

Para Aristóteles havia uma hierarquia na sociedade, onde se pensava que algumas pessoas eram naturalmente superiores a outras e tinham neste caso o direito de exercer controle e comandá-las, o homem livre era proprietário da mulher e dos seus escravos, e podia exercer sobre eles a sua autoridade. Veja-se: A relação entre homem e mulher é de permanente desigualdade. O exercício de autoridade sobre os filhos é de caráter régio, posto que os engendrou, governa-os pela amizade e pela idade e é nisso que consiste a autoridade régia. (Aristóteles, Política, livro II, página 93 da edição de Antônio Campelo Amaral E Carlos Gomes, 1998)

Seguindo o pensamento do filósofo grego, este aponta que o homem livre manda no escravo, da mesma forma que o marido manda na sua mulher e nas crianças: “O homem livre manda no escravo, da mesma forma que o marido na mulher, e o adulto na criança” (Aristóteles, Política página 95, livro II da edição de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes, 1998)

Avançando no tempo, já na idade média, as mulheres começaram a ter acesso à literatura, arte e à ciência. E dessa forma, logo após essa época, num período que compreende o fim do século XIV até aproximadamente o século XVIII, onde ocorreu uma grande

repressão ao feminino, com quatrocentos anos de ‘caça às bruxas’, de maneira amplamente difundida na Europa. (Muraro, 2015).

Em decorrência do acesso à literatura e ciência, as mulheres à época eram cultivadoras ancestrais das ervas curadoras que revigoravam e traziam saúde para os doentes, e era as mais exímias anatomistas do seu tempo. (Muraro, 2015)

A inquisição teve apoio primeiramente da religião católica e depois da protestante, os tribunais inquisitórios passaram a acusar, processar e julgar, as mulheres que seriam tidas como bruxas, às condenando a morte na fogueira. Segundo Muraro, o ‘expurgo’ tinha o objetivo de recolocar as massas camponesas que se rebelavam, dentro de regras comportamentais impostas, principalmente quando se tratava das mulheres, objetivando assim o controle do seu corpo e sexualidade.

Com o fim da caçada, no século XVIII, foi quando houve uma enorme transformação na condição anteriormente alcançada pelas mulheres. A disputa pela sexualidade cessou e os padrões impostos se normatizaram, transformando as mulheres em seres frígidos. Foram então reduzidas ao âmbito doméstico, já que agora tendo alguma ambição, era passível de ser castigada. O conhecimento feminino ficou defasado e de impossível acesso, as mulheres não tinham mais conhecimento como tinham na idade média. Dessa forma elas passam a transmitir involuntariamente aos filhos os valores patriarcais que já estavam completamente marcados no seu interior, o que acabou por disseminar e manter a cultura patriarcal que visa manter a mulher em seu devido lugar (Muraro, 2015)

Dessa forma entende-se o que houve com a mulher ao longo de vários anos de controle e opressão por parte dos homens, a objetificação da mulher, o controle de sua sexualidade, tudo levando a acreditarmos que estas seriam escravas e objetos de controle masculino:

A mulher fica, então, reduzida ao âmbito doméstico. Perde qualquer capacidade de decisão no domínio público, que se torna inteiramente reservado ao homem. A dicotomia entre o privado e o público estabelece, então, a origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje. Todo o período histórico até os dias de hoje transcorreu nesse contexto. A cultura humana passou de matricêntrica a patriarcal. (Muraro, 2018. P. 11).

Após o aprofundamento nas raízes do patriarcado, observando e entendendo a opressão secular das mulheres, chega-se então ao momento de tecer um panorama acerca de

um marco fundamental pela luta dos direitos femininos: a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

2.2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS NO DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL

2.2.1 No direito nacional

Percebe-se então que ao longo da história não houve uma tutela específica para os direitos das mulheres, deixando que toda a opressão e agressões restassem impunes, daí viu-se a necessidade da criação de tratados internacionais que serviriam de base para que as mulheres tivessem respaldo jurídico na tutela de seus direitos.

No tocante ao direito penal brasileiro, (Calasans e Cortês, 2011), afirma que as mudanças ocorreram aos poucos, até a década de oitenta pouco se tinha, a mulher devia estar sempre na sombra do homem. Em 1984 foi sancionada a lei 7.209 que vinha alterar o artigo 61 do código penal, estabelecendo nas circunstâncias agravantes genéricas, se o crime for cometido contra (dentre outros) uma mulher grávida. De acordo com Masson (2019) a agravante em questão é baseada na circunstância de fragilidade ou debilidade da vítima, para o autor, essas pessoas têm, naturalmente, uma chance muito menor de se defender.

Avançando para 1997, temos a revogação do artigo 35 do Código de Processo Penal, segue o caput do artigo revogado: Art. 35. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele. (Brasil, 1941).

Ao revogar este artigo o legislador gerou um grande avanço para os direitos femininos, vez que agora a mulher poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, contudo ainda não havia uma tutela específica para que a agressão direta à mulher.

A última para no breve avanço dos direitos das mulheres fica no ano de 2001, quando a lei 10.224 incluiu o artigo 216-A no nosso Código Penal, tipificando e conseqüentemente tornando crime a conduta denominada de “assédio sexual” que consiste basicamente em: qualquer conduta opressora, tendo por fim obrigar a parte subalterna, na relação laborativa, à prestação de qualquer favor sexual, configura o assédio sexual (Nucci, 2019, p. 148)

Houveram pequenos avanços, mas restou claro que as mudanças feitas não foram suficientes e não foram longe o suficiente para ajudar as mulheres que tinham sido ameaçadas ou violadas de alguma forma. As questões culturais, ou mesmo a necessidade de ter alguém para prover o que a família necessitava podem ser vistas como uma das razões pelas quais as mulheres ainda estão envolvidas na violência.

2.2.2 No direito internacional

Segundo Bianchini (2014) as leis nacionais acerca do direito das mulheres de não serem violentadas, interagem de maneira direta com os documentos internacionais sobre direitos humanos, formando um quadro integralizado e harmônico. Conforme a autora, além dos documentos internacionais de proteção que contém um caráter geral, destacam-se para esta pesquisa os documentos internacionais que buscam a tutela dos direitos de determinados sujeitos, de modo que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher um exemplo.

A convenção acima citada:

Se insere no advento da teoria de gênero e busca garantir proteção específica às mulheres, à qual devem se acrescer todos os direitos humanos assegurados de modo geral. Trata-se, assim, de se atentar para as particularidades das mulheres, e de sobretudo buscar gerar igualdade real, e não apenas formal entre elas e os homens. (Bianchini, 2014, p.121)

O artigo 2º da convenção coloca que todas as nações que fazem parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, como se segue:

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 1)

O Brasil era então signatário de uma convenção que visava conforme a alínea B do artigo segundo, a adoção de medidas legislativas com sanções contra as discriminações contra a mulher, porém como já foi demonstrado, pouco (ou nada) se fez para que se concretizasse o que foi pactuado no referido acordo internacional. Organizada em 1994, segue agora a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção Belém do Pará, esta que assim como a anterior, trouxe novamente direitos das mulheres a serem reconhecidos e protegidos, destacando o direito a uma vida sem violência, devendo os estados membros adotar políticas que visavam prevenir e erradicar a violência. Extraí-se do artigo 4º da convenção:

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direito a que se respeite sua vida;

b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

C) direito à liberdade e à segurança pessoais;

D) direito a não ser submetida a tortura;

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

H) direito de livre associação;

I) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e

J) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. (Organização Das Nações Unidas, 1994, p.2)

A convenção tratou bem de definir as obrigações das nações que faziam parte, principalmente na relação que envolve a violência de gênero e a discriminação, conforme pensamento a seguir:

Um ponto de destaque da Convenção é o reconhecimento da relação existente entre violência de gênero e discriminação: quanto maior a segunda, também maior a primeira. A violência contra as mulheres é decorrência de um a manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, o qual foi, por tempos, legitimado juridicamente. (Bianchini, p. 120)

Essas convenções internacionais colocavam o estado brasileiro no compromisso de adotar medidas no âmbito nacional para garantir os direitos das mulheres nas relações públicas e privadas (Bianchini, 2014).

Segundo Bianchini (2014) o Brasil sendo signatário de diversos tratados internacionais avocou para si a grande responsabilidade de cumprir com o que foi pactuado, contudo se mostraram ineficazes as poucas medidas tomadas, levando o Brasil a ser condenado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O que aconteceu é que Maria da penha Maia Fernandes fez denúncia acerca do Brasil junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (importante sistema especial de proteção dos direitos humanos no âmbito mundial), buscando o reconhecimento da relutância do Brasil em punir as ações do seu até então esposo, que havia tentado por duas vezes perpetrar homicídio em desfavor dela, crimes ocorridos a mais de quinze anos, as tentativas de assassinato acarretaram à vítima, além de outros traumas, uma paraplegia irreversível.

3. LEI MARIA DA PENHA E SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

Da forma como foi discorrido anteriormente, incumbe ao Brasil, enquanto estado democrático de direito estabelecer a proteção de cada integrante da sociedade e da família. Sendo assim, a Lei Maria da Penha ao ser criada, instruiu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar feminina que partiam dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais de que é signatário, nessa toada temos o que foi escrito por Carmen Hein de Campos (2011):

A obrigatoriedade de proteção, pelo Estado, de cada integrante da família é decorrência expressa do estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha ao criar mecanismos para coibir a violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar projeta a aplicabilidade da norma constitucional aos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, irradiados a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (De Campos, 2011, p.175).

Dentre os diversos mecanismos criados, se faz imperioso o entendimento de alguns desses mecanismos.

O artigo 9º da lei Maria da Penha (LMP) trata da assistência da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que conforme o artigo, deverá se pautar nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outros. Também aduz em seu caput, que a assistência, quando for o caso, deverá ser prestada emergencialmente.

O artigo em questão é de suma importância e demonstra que o legislador se preocupa com a mulher em todas as áreas, não apenas à autoridade policial e ao judiciário incumbe a proteção da vítima:

Tal artigo traduz a essência interdisciplinar do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, conjugando áreas médicas, jurídicas e sociais. Trata este tipo de violência como um problema social, não apenas vinculado à segurança pública, mas, igualmente, à saúde pública (Bianchini, 2014, p.101)

De acordo com Castilhos (2011), as disposições do art. 9º podem ser classificadas em três grupos: (a) políticas públicas de proteção, em especial de assistência social, de saúde e de

segurança (§ 1º); (b) normas de proteção no trabalho (§ 2º); e (c) políticas públicas especiais de proteção à saúde, relacionadas à violência sexual (§ 3º).

Em relação às normas de proteção do trabalho, temos o artigo 9º, §2, inciso II da lei 11.340/06 informando que pode haver a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, caso a vítima precise se afastar do local de trabalho. No dispositivo legal citado, o comando está dirigido ao empregador da vítima em situação de violência, que vai estar na prática ocorre caso o judiciário decida por tal ato. (CASTILHOS, 2011)

Por último vale ressaltar que a alegada manutenção não precisa necessariamente ser decretada na via judicial, podendo o empregador por conta própria reconhecer a situação.

A que a manutenção do vínculo trabalhista, sem a correspondente prestação laboral, seja reconhecida pelo empregador, independentemente de decisão judicial ou em face de decisão judicial posterior com efeito retroativo, desde que demonstrada a força maior. É relevante para a mulher em situação de violência doméstica e familiar impedida de comparecer ao trabalho justificar as suas faltas, a fim de que não se caracterize abandono de emprego (Castilhos, 2011, p.243).

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar é responsabilidade da família, da sociedade e do poder público criar as condições necessárias para que as mulheres exerçam o direito de viver uma vida sem violência (Brasil, 2006), dessa forma temos os mais diversos entes responsáveis pelo cuidado das mulheres, em especial as polícias, tanto judiciária civil quanto a militar, nesse sentido segundo Barbosa e Foscarini (2011) à polícia civil formam atribuídos diversos deveres, e junto destes um enorme desafio.

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 trouxe diversas novidades, dentre elas elementos que devem integrar o atendimento da autoridade policial às pessoas envolvidas em conflitos e/ou violências domésticas e/ou familiares (Barbosa E Foscarini, 2011, p.251)

Ainda segundo estes autores a polícia militar, que é responsável pela atividade ostensiva, também recebe o desafio de prestar atendimento em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, necessitando desses profissionais a qualificação necessária para uma abordagem eficaz e respeitosa nas situações de violência.

Ao continuar, o artigo 20 da LMP traz a possibilidade da decretação de prisão preventiva do agressor que poderá ser decretada pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público e da autoridade policial. Segundo Lavigne e Perlingeiro (2011), em alguns casos a prisão preventiva se mostra a única maneira de resguardar a integridade pessoal da mulher, na

medida em que a cessação da liberdade do indivíduo é a última alternativa, também se mostra necessária pois não se conseguiria resguardar a vida da vítima com intervenção mais branda.

Observa-se que a prerrogativa de prisão preventiva não representa, per se, impulso de expansão criminalizante e, tampouco visa punir antecipadamente o homem; vem, na realidade, atender necessidade real de ampla proteção aos direitos humanos das mulheres, principal foco da Lei Maria da Penha. (Lavigne e perlingeiro, 2011, p. 301).

Em conformidade com o pensamento de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, A possibilidade de decretar a prisão preventiva é um meio importante e útil de fazer funcionar as proteções propostas pela legislação de proteção às mulheres. Entre os dilemas da segurança imediata e a proteção dos vulneráveis, no próximo capítulo para serão observadas algumas peculiaridades das medidas protetivas de urgência. Expondo não apenas a viabilidade da sua concessão, mas também consequências que o descumprimento das medidas acarreta ao agressor. Sob a ótica da lei 11.340/06 e das jurisprudências do Supremo e Superior Tribunal.

4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

4.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (artigo 22 da lei 11.340/06)

Das formas de se proteger a vítima, o legislador criou diversos mecanismos para que se possa proteger a integridade física e psicológica da vítima, e pode-se dividir os mecanismos em dois: os que são diretamente apontados para a vítima, e os que são obrigações para o autor da violência doméstica. Belloque (2011) afirma que as medidas que obrigam o agressor foram elaboradas a partir de uma dedução das atitudes rotineiras que o autor das agressões faz, e que paralisam ou dificultam uma reprimenda da vítima em relação à violência sofrida.

As referidas medidas estão dispostas no artigo 22 da lei 11.340/06, e traz um rol taxativo de medidas que podem ser tomadas, dentre elas temos: (art. 22, I) - suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, II) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, dentre outras que serão explanadas.

Vale ressaltar ainda que apesar de o legislador ter elencado diversos dispositivos que impõe algo ao agressor, o artigo 22 não contém um rol exaustivo, ou seja, ele é meramente exemplificativo, permitindo ao juiz, conforme estabelece seu primeiro parágrafo, adotar outras medidas previstas em lei quando necessário, principalmente quando visar salvaguardar a segurança da vítima ou em outras circunstâncias que achar serem relevantes. Este dispositivo serve como uma bússola ao magistrado, evidenciando o propósito do legislador por meio das medidas listadas, na busca da proteção da mulher (Belloque, 2011).

Ao falar das medidas que obrigam o agressor, uma das mais importantes é o afastamento do agressor do lar, o afastamento encontrado no inciso II do artigo 22 da LMP Objetiva o preservar a saúde física e psicológica da mulher, atenuando a possibilidade de ocorrer uma agressão, seja ela física ou psicológica, uma vez que o agente perpetrador da agressão não mais reside na mesma casa que a vítima. No mesmo caminho, vemos que os bens materiais da ofendida também são preservados, uma vez que seus objetos do lar não podem ser furtados nem destruídos, o que seria uma situação comum, levando em conta que poderia haver uma retaliação por parte do agressor. (Bianchini, 2014).

Assim, afirma Bianchini (2011), o afastamento do lar é uma medida crucial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, não apenas contribui para a proteção direta da vítima, mas pode também, encurtar a distância entre ela e a justiça,

facilitando o acesso aos recursos legais e promovendo um ambiente mais seguro e tranquilo para o lar da vítima, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares.

Continuando, temos agora a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, constante no inciso I do artigo 22 da lei 11.340/16, este inciso é de suma importância, vez que o crime pode ser cometido por qualquer um, logo não é impossível que um policial ou ocupante de algum cargo público que lhe permita o porte e a posse de armas de fogo, em concordância com o que foi dito temos a fala de Juliana Belloque:

A primeira medida elencada pelo legislador é essencial para a proteção da vida da mulher vítima de violência, consistindo na suspensão da posse ou restrição do porte de armas por parte do agressor. Tem fundamental importância quando o agressor é policial civil ou militar ou outro agente público cuja atuação se correlacione com a posse e o porte de arma de fogo. Nesta circunstância, a vulnerabilidade da ofendida e de seus filhos ganha dimensão praticamente invencível caso permaneça o agressor na posse da arma, ainda com mais razão quando perdurar algum grau de convivência. (Belloque, 2011 p. 310)

A referida medida só poderá ser adotada caso a arma de fogo seja de porte e posse legalmente regulados, uma vez que a aquisição e registro de armas se veem regulados adstritamente pela Lei 10.826/2003, ao passo que portar uma arma é proibido no território nacional, com exceções dos casos autorizados pela legislação pertinente. No caso de a posse e porte de arma exceder os limites impostos na lei, este resulta em um crime, que logo resulta na apreensão do bem pela autoridade policial. A medida protetiva que obriga o agressor, neste caso, se dirige a aqueles que possuem o porte e registro regular da arma de fogo (Belloque, 2011).

Por último, em relação à suspensão da posse ou restrição do porte de armas, conforme salienta Sérgio Ricardo de Souza (2007, p. 134), para a adoção desta medida não é necessário que a violência tenha sido praticada com o emprego da arma, pois “seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência”.

Prosseguindo para o inciso III, temos as proibições de conduta do agente agressor, que contém o condão de obrigar aquele que foi imposto a não fazer algo. O inciso possui três alíneas, a primeira prevê que o agressor deve se abster de se aproximar da ofendida, dos seus familiares ou de testemunhas do que possa ter ocorrido, devendo o magistrado fixar uma distância mínima a ser resguardada (Brasil, 2006). Já a segunda alínea prevê que o agressor

não pode entrar em contato, por nenhum meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas, segundo Belloque (2011), o contato é proibido por qualquer meio de comunicação, seja ela pessoal, por telefone, cartas ou recados. Dessa forma as duas medidas buscam evitar que o agressor intimide de alguma forma as pessoas que cercam a vítima, podendo causar algum dano ao processo penal (Belloque, 2011).

Já na última alínea, temos a proibição de frequentar alguns lugares, esse dispositivo legal se dirige principalmente aos locais que a mulher e seus familiares mais costumam frequentar. Aline Bianchini observa que: “Tal proibição encontra-se principalmente dirigida aos locais de frequência com um da mulher e de seus familiares, evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalos, humilhações públicas etc.” (Bianchini, 2014, p. 183)

Acabadas as alíneas do inciso III, passamos ao inciso IV, que restringe ou suspende o direito do agressor de visitar os dependentes menores, com a necessidade de antes se ouvir um atendimento multidisciplinar. Mesmo com essa imposição do legislador para que haja esse atendimento com equipe especializada, nada impede que caso se tenha um risco à mulher e seus filhos, esta medida não seja adotada. Conforme o pensamento de Bianchini (2014):

Apesar de o artigo mencionar que a equipe de atendimento deve ser ouvida, o parecer técnico, nos casos em que há risco à integridade da mulher ou de seus filhos, não precisa anteceder a adoção da medida. Além disso, mesmo que o parecer tenha sido realizado, o juiz a ele não fica vinculado. (Bianchini, 2014, p. 183)

Já no inciso V prevê a possibilidade da prestação de alimentos provisionais ou provisórios, segundo Belloque (2011), os alimentos precisam seguir os termos do Código Civil, devendo os alimentos serem arbitrados de acordo com as condições do agressor e das necessidades dos alimentados. Ainda nesse passo, os alimentos devem ser fixados:

Observando-se a binômica possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e da relação de dependência econômica.” (Bianchini, 2014, p. 184)

Esta norma é de suma relevância, vez que em algumas relações familiares a mulher acaba por ser economicamente financeira do agressor, o que ocorre quando a mulher acaba por se dedicar exclusivamente ao cuidado do lar e da família, assim surge o problema em que o agressor utiliza do poder econômico para intimidar a mulher em situação de violência Belloque, 2011, p. 313).

4.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (artigos 23 e 24 da lei 11.340/06)

No artigo seguinte ao que dispões das medidas protetivas de obrigação do agressor, a lei 11.340/06 nos traz as medidas de urgência voltadas exclusivamente para a vítima. Segundo Bianchini (2014), as medidas dirigidas à mulher não possuem natureza criminal, podendo ou não ser cumuladas com outras medidas, a autora também afirma que essas medidas protetivas são dirigidas à proteção física e psicológica da ofendida.

Dentro da seção III do capítulo II da LMP, há dois artigos que compreendem as medidas que podem ser tomadas para a vítima. De início o artigo 23 traz alguns incisos que informam as medidas que podem ser adotadas pelo juiz no caso de deferir o pedido das medidas protetivas, algumas delas são:

Art. 23 [...]

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos. (Brasil, 2006).

O primeiro inciso do artigo, objetiva a necessidade de organizar e fortalecer uma rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, com direção ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, junto de políticas que consigam garantir o empoderamento das mulheres e de seus direitos humanos. (Heerdt, 2011). O inciso faz menção a uma rede de atendimento que podemos entender como:

A rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; à integralidade e à humanização do atendimento. (Heerdt, 2011, p. 319).

Seguindo os dispositivos de proteção à mulher, o legislador previu a recondução da ofendida para o lar, bem como seu afastamento do lar, sem que haja prejuízo dos direitos dos bens que possua, da guarda dos filhos e alimentos, essas medidas se tornam essenciais quando

a mulher tem motivos legítimos para temer que o agressor possa voltar para o domicílio do casal, colocando-a a ela e aos seus familiares em risco iminente (Heerdt, 2011).

Já na separação de corpos que trata o inciso IV, trata da separação de corpos, De acordo com Lavorenti (2009):

A separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade do fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento (Lavorenti, 2009, p. 270).

O art. 24, prevê medidas de proteção ao patrimônio da sociedade conjugal ou dos bens de propriedade particular da mulher, a partir do qual o juiz poderá de maneira liminar, adotar, dentre outras, algumas medidas: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; a proibição da celebração de contratos de compra e venda ou locação que sejam de propriedade comum; prestação de caução provisória mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica praticada (Brasil, 2006).

Segundo Bianchini (2014), as medidas protetivas destinadas à proteção patrimonial da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, não constituem um rol taxativo, apenas meramente exemplificativo, a autora também afirma que para a decretação de alguma dessas medidas é necessário que haja fundado receio do extravio ou dissipação dos bens.

5. CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

5.1 Consequências do descumprimento das medidas protetivas antes da Lei 13.641/2018.

Atualmente o descumprimento das medidas protetivas se vê tipificado como um crime pela lei 11.340/06, contudo nem sempre essa foi a realidade das mulheres do Brasil. Anteriormente à lei 13.461/2018, que adicionou o artigo 24-A na Lei maria da penha, criando dessa forma o crime de descumprimento de medidas protetivas, não havia a caracterização de crime para condenar o agressor que transgredisse as determinações, poderia nesse caso haver neste caso a possibilidade a decretação da prisão preventiva, por força do artigo 313, IV do Código de Processo penal.

De conformidade com Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, a possibilidade de decretação da prisão preventiva é:

Providencial, constituindo-se em um importante e útil instrumento para tomar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercitivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no art. 312, do CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, do CPP (Cavalcanti, 2010, p. 226).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal Federal firmaram teses a respeito do tema, julgando que havia atipicidade no descumprimento das medidas protetivas de urgência, já que a Lei Maria da penha prevê as consequências próprias:

[...] o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. 4. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente pelo crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta.¹

E no entendimento do Supremo Tribunal:

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 338613 / SC. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502579287&dt_publicacao=19/12/2017. Acesso em: 20/05/2024.

[...] A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de Violência Doméstica, não configura o crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 359 do CP e isso porque, a Lei Maria da Penha, 'lex specialis', prevê uma diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas protetivas, aí incluída a custódia cautelar do agressor. Desse modo, a diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência (art. 330 do CP), ou da desobediência à ordem judicial (art. 359 do CP). [...] não se pode dizer que ocorreu crime de desobediência, por existirem as sanções específicas impostas pela própria legislação e pelo Código de Processo Penal, como a requisição de força policial, a multa e a até a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, sem que a norma tenha ressalvado a possibilidade de cumulação [...]²

Realmente há na lei algumas consequências para o descumprimento das medidas protetivas, como a aplicação de multa (art. 22, §4º, Lei 11.340/06), requisição de auxílio de força policial (art. 22, §3º, Lei 11.340/06) e a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). No entanto, nem sempre essas medidas se tornam suficientemente eficazes para uma boa atuação estatal.

A falta do cumprimento das medidas protetivas e as inseguranças que traziam as diversas interpretações jurídicas sobre o tema, fizeram com que criassem uma lei, para adicionar um crime à lei 11.340/06, assim em 03 de abril de 2018 fora sancionada a lei 13.461/18, que tipificou a conduta do descumprimento das medidas protetivas.

Passamos agora à dissertação sobre algumas teses importantes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1003917, Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 out. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/877181918>. Acesso em: 20/05/2024.

6. VISÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

6.1. Possibilidade de prisão preventiva no descumprimento das medidas

Como dito anteriormente, os tribunais antes da existência do crime de descumprimento de medidas protetivas, entendiam que podia sim haver a decretação da prisão preventiva caso houvessem sido preenchidos os requisitos do artigo 312 e seguintes do Código De Processo Penal.

Há diversos julgados do Superior Tribunal no sentido de que o descumprimento das medidas protetivas, forma fundamento para a prisão:

EMENTA HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUGA LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. PRETENSÃO IGNORADA PELO JUIZ. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado de primeiro grau, voltando a manter contato com a vítima e a ameaçá-la gravemente. Após a decretação da prisão preventiva, evadiu-se, não mais sendo localizado. 2. Nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. 3. Se o magistrado justificou adequadamente a necessidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, ressaltando que o paciente, com suas atitudes, demonstrou possuir "desequilíbrio e destempero", colocando em risco a integridade física da vítima, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido[...]³

Seguindo o mesmo pensamento temos diversos outros julgados do Superior Tribunal entendendo que o descumprimento das medidas pode acarretar a prisão do agressor. Temos o Recurso Ordinário Constitucional 30923, onde o ministro relator Gilson Dipp entendeu que a prisão preventiva se torna legítima como uma forma de assegurar o cumprimento e execução

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 179785, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 de jun. De 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18212881>. Acesso em: 20/05/2024

das medidas protetivas de urgência, tendo uma finalidade de evitar que ocorra um crime mais grave.⁴

6.3 Decisões jurisprudenciais acerca do período de vigência da lei maria da penha.

O período de vigência das medidas protetivas é tema de ampla discussão nos recursos especiais do Superior Tribunal de Justiça, sendo inclusive admitido o julgamento dos recursos repetitivos sobre a fixação do prazo de vigência (Tema repetitivo 1249). Durante os anos os Tribunais se encontram com diversas questões a respeito da fixação deste prazo, e na tentativa de buscar um intermédio entre a proteção integral da vítima e os direitos de liberdade daquele que está configurado como agressor da vítima, são proferidos os mais diversos acórdãos para tentar dirimir a respeito do tema.

No julgamento de Recurso Especial 2.422.628/SP, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz ministrou que apesar de as medidas protetivas de urgência resguardarem a integridade física e psíquica da vítima, estas medidas devem conter caráter provisório, e devem perdurar enquanto houver perigo à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de piso. O ministro também ressaltou a importância de haver a revisão periódica das medidas, e informou que as medidas só podem ser extintas caso haja a manifestação da vítima.⁵

Nesse sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "deve [...] compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar" (CC 156.284/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/3/2018).⁶

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional 30923, Relator: Gilson Dipp. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de jun. De 2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101797632&dt_publicacao=19/06/2012. Acesso em: 20/05/2024

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo em segredo de justiça. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02 abr. 2024. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>. Acesso em: 20/05/2024.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 156.284/PR. Relator: Min. Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 mar. 2018. Disponível em:

No mesmo sentido, o Superior Tribunal também já julgou no HABEAS CORPUS Nº 605113 – SC que:

EMENTA HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...] Não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável. [...] ⁷

No julgamento o Relator também mencionou a diferença entre a medida protetiva ser decretada pelo magistrado em caráter indeterminado ou de forma definitiva, salientando que as medidas devem ser decretadas como sendo indeterminadas, para assim acompanhar a situação de perigo até que ela se cesse. Já no caso concreto que gerou o referido recurso, na medida protetiva que proibia o agressor de se aproximar da vítima, o Magistrado do primeiro grau acabou por descaracterizar as medidas por completo, já que a sua natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição.

No julgamento do Recurso Especial nº 2036072 mais uma vez o Superior decidiu que as medidas devem ter caráter provisório, não devendo o magistrado que conceder as medidas determinar prazo ou fixá-las por definitivo.

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81024268&tipo=5&nreg=201800087755&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180306&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22/05/2024

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 605113 / SC. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 nov. 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002032372&dt_publicacao=11/11/2022. Acesso em: 22/05/2024

[...] Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

[...]

Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.⁸

Ao final do julgamento a magistrada também informou que há possibilidade de revisão das medidas protetivas impostas, caso o magistrado ache prudente, sempre mediante a prévia oitiva das partes, no sentido que a revogação das medidas protetivas de urgência necessita da prévia oitiva da vítima (Recurso Especial 2036072/ MG. Relator: Min(a). Laurita Vaz, QUINA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 ago. 2023).

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2036072/ MG. Relator: Min(a). Laurita Vaz, QUINA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101556849&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em: 22/05/2024.

7. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EM IMPORTANTE INOVAÇÃO DA LEI 11.340/06.

No estudo das jurisprudências do STF acerca das medidas protetivas, há de se destacar o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138. No contexto fático, a ação direta objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006, o artigo impugnado prevê a possibilidade de que a autoridade policial conceda as medidas protetivas de urgência em alguns casos específicos:

Art. 12-C. [...]

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia

Pode então até mesmo a autoridade policial, como exceção à regra, deferir medidas protetivas para a ofendida, o que se ocorrer nestas hipóteses, deverá o juiz ser comunicado no prazo máximo de 24 horas para decidir, pelo mesmo prazo sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada.

A Associação de Magistrados do Brasil ajuizou a ação afirmando que sem o flagrante delito a entrada da polícia sem autorização viola princípios constitucionais como o da reserva de jurisdição, do devido processo legais e da inviolabilidade do domicílio (incisos XII, LIV e XI do artigo 5º da Constituição Federal). Contudo o Supremo entendeu que:

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).⁹

O Ministro Também afirma que antecipar administrativamente as medidas protetivas para prevenir que a mulher vítima de violência doméstica continue a ser exposta às agressões que ocorrem no interior do lar não diminui ou altera a chancela final do poder judiciário, já

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6138, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 Mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 22/05/2024.

que é ele quem resguarda o poder de decidir se a medida protetiva merece prosperar, ou se ela será revogada.

8. CONCLUSÃO

Ao longo do texto foi visto a forma como as medidas protetivas são importantes para as mulheres, desde o início dos tempos temos as mais diversas dificuldades enfrentadas por mulheres, sempre tratadas como objetos pelos homens e foram durante muito tempo assemelhadas a um escravo, as jurisprudências e avanços legislativos elencados ao longo do trabalho são importantes, mas infelizmente ainda não tem força suficiente para fazer valer os direitos que as mulheres deveriam ter.

Nota-se que é necessário compreender a correta aplicação das medidas protetivas de urgência, pois qualquer erro pode ser crucial para que um agressor descumpra as medidas e fique impune, a necessidade de compreender as medidas protetivas é primordial para toda a sociedade, principalmente as mulheres, que são o principal público-alvo da lei maria da penha, e deste trabalho.

Ao analisar a lei e a jurisprudência pertinente às medidas protetivas de urgência, foi possível identificar uma aplicação consolidada no sentido de que as diversas turmas dos tribunais seguem os mesmos entendimentos, e no caso do surgimento de novidades legislativas, estes agem para que não fique lacunas na interpretação, ajudando para que seja corretamente aplicado os direitos das mulheres.

O presente trabalho permitiu que fossem analisadas algumas decisões importantes na aplicação da lei maria da penha e das medidas protetivas de urgência, bem como ver quais decisões proferidas tiveram impacto significativo na sociedade, bem como fora explicitado alguns artigos importantes da lei 11.340/06.

É importante ressaltar que houve uma grande dificuldade ao tentar acessar algumas informações relacionadas a processos e decisões judiciais em razão destes processos tratarem de temas sensíveis, e visando resguardar os direitos de informação de todos os envolvidos os processos são submetidos ao segredo de justiça. Assim é digno de conhecimento que não foi possível realizar uma análise mais aprofundada sobre a atuação de outros litigantes processuais, como a forma como age o ministério público e os advogados das partes, seja o advogado do réu ou o advogado da vítima. A complicação no acesso dessas informações dificulta o entendimento completo e detalhado do contexto fático e jurídico, limitando dessa forma a capacidade de avaliar a atuação de todos, juntamente da eficácia das decisões proferidas pelos tribunais..

REFERÊNCIAS

- Assembleia Geral da ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. "Nações Unidas", 1996, Belém. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 17 mai 2024.
- Assembleia Geral da ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. "Nações Unidas", 2002, Nova York. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 mai 2024.
- BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986 apud TRAVASSOS, Eliane. Mulher, história e psicanálise. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. 2003. Disponível em: . Acesso em: 23 maio 2018.
- BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial - arts. 10 a 12. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 11.340/2006 (lei Maria da Penha)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.641**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 156.284/PR**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81024268&tipo=5&nreg=201800087755&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180306&formato=PDF&salvar=fals> e. Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 179785**. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 de jun. De 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18212881>. Acesso em: 20/05/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 338613/SC**. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=201502579287&dt_publicacao=19/12/2017. Acesso em: 20/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 605113/SC**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002032372&dt_publicacao=11/11/2022. Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo em segredo de justiça**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02 abr. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>. Acesso em: 20/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2036072/MG**. Relator: Min(a). Laurita Vaz, QUINA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101556849&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário Constitucional 30923**. Relator: Gilson Dipp. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de jun. De 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101797632&dt_publicacao=19/06/2012. Acesso em: 20/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6138**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 Mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1003917**. Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 out. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/877181918>. Acesso em: 20/05/2024.

CASTILHOS, Ela Wiecko de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar - art. 9º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva juridico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha**, n. 11.340/2006. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**, Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: CFMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2007. Disponível em www.cfmea.org.br. Acesso em 15 mai. 2024.

DA SILVA, Sergio Gomes. **Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?format=pdf&lang=p>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DE SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência - arts. 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

Lerner, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

Masson, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. vol. 2. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo.

MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENGE, James. **O martelo das feitiçeras**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 2º Vol. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório N° 54/01, CASO 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> . Acesso em: 02 out. 2023.

STEARNS, Peter. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007.

TEDESCHI, Losandro Antônio. **História das mulheres e as representações do feminino**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2008 apud FARIAS, Marcilene Nascimento de. A história das mulheres e as representações do feminino na história. Estudos Feministas: Florianópolis. 2009.